



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO
BÁSICO
PROCURADORES

PARECER n. 00273/2023/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU

NUP: 00765.000464/2023-79

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA:

I - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGÊNCIAS REGULADORAS. CONSULTA.

II - PRELIMINARES. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO DESPACHO n. 00042/2023/GAB /PF/PFEANA/PGF/AGU. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIVERGÊNCIAS DE ENTENDIMENTOS ENTRE OS DIRETORES: SUGESTÃO DE PRÉVIO DIÁLOGO E CONCILIAÇÃO

III - ADEQUADA UTILIZAÇÃO DOS TERMOS INTERINO E SUBSTITUTO. COMPETÊNCIAS. INSERÇÃO DA FIGURA DO DIRETOR INTERNO NA LEI Nº 9.986, DE 2000. DIVERGÊNCIAS DE INTERPRETAÇÃO. PARECER Nº 00024/2020/DECOR/CGU/AGU. ART. 40 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, 1993.

IV - ORIENTAÇÕES INTERPRETATIVAS DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB.

I - RELATÓRIO

1. O presente processo iniciou-se com a consulta formulada pela Diretora-Presidente da Agência, abordando o tema da licença-maternidade da Diretora-Presidente atrair ou não a aplicação do art. 10 da Lei nº 9.986/2000, conforme DESPACHO Nº 80/2023/VR (doc. 02500.048548/2023-20 - seq. 1), no seguinte sentido:

1. Há expressa proibição normativa que vede a substituição temporária de Diretora de Agência Reguladora que esteja ausente pelo período do exercício da licença gestante, isto é, 180 dias?
2. Em não havendo vedação legal para a substituição temporária de Diretora ausente em função de licença gestante, qual o fundamento que autorizaria essa substituição? Existe alguma previsão legal que poderia ser aplicada por analogia?
3. O exercício do direito constitucional à maternidade por membro da Diretoria Colegiada de Agência Reguladora, por tratar-se de afastamento prolongado, ensejaria a convocação de substituto integrante da lista de substituição?
4. A convocação de substituto para o exercício temporário, no caso de afastamento prolongado em função de licença gestante da Diretora Presidente, é para o exercício como membro da Diretoria Colegiada ou de Diretor-Presidente substituto?
5. Há riscos jurídicos, administrativos e financeiros para o caso de convocação de substituto para o exercício temporário da substituição no caso de afastamento por força de licença gestante de Diretora de Agência Reguladora?
6. Qual o procedimento a ser adotado no caso de o exercício da licença gestante ensejar a convocação de substituto integrante da lista de substituição?

2. Ao apreciar a consulta, esta Procuradoria manifestou-se nos termos do PARECER n. 00181/2023/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU e respectivos DESPACHO n. 00223/2023/COMAD/PFEANA/PGF/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00229/2023/GAB/PF/PFEANA/PGF/AGU (seqs. 3 a 5). No citado Parecer, concluí no sentido da inviabilidade da designação de substituto por lista tríplice enquanto do afastamento para o gozo da licença-maternidade, por falta de previsão legal. Os principais argumentos para essa conclusão foram:

- que a Lei nº 8.112/1990 (art. 102, VIII, a) estabelece que a licença-gestante é considerada afastamento como de efetivo exercício;
- que a Lei nº 8.112/1990 (art. 38 e 39) estabelece que o afastamento de servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia implica a sua substituição por quem assim designado;
- que a Lei nº 8.112/1990 (art. 33) não elenca a licença-maternidade como caso de vacância do cargo;
- que a Lei nº 9.986/2000, ao tratar da gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, estabeleceu a complementação do mandato pelo sucessor apenas nos casos de vacância;
- que a Lei nº 9.986/2000, para os casos de ausência legal do diretor-presidente estabelece que as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro da Diretoria-Colegiada indicado pelo diretor-presidente (art. 5º, § 9º);
- que não há, no âmbito do Executivo, a figura do suplente existente no Poder Legislativo;
- que não há qualquer dúvida quanto ao direito à licença-maternidade ou gestante de Diretora de Agência Reguladora, com todos os direitos e vantagens decorrentes.

3. A tais argumentos poderíamos acrescentar o fato de ser necessário um cargo vago (no caso um Cargo Comissionado de Direção - CD) para possa ser convocado integrante da lista tríplice de que trata a Lei nº 9.986/2000 — ou, na falta da lista, do Superintendente mais antigo —, pois somente se pode nomear alguém para um cargo já existente, ainda que se trate de complementação de mandato de forma interina. Lembremos, neste ponto, que cargos públicos somente podem ser criados por lei em sentido formal.

4. Após a emissão do citado PARECER n. 00181/2023/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU e respectivos DESPACHO n. 00223/2023/COMAD/PFEANA/PGF/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00229/2023/GAB/PF/PFEANA/PGF/AGU (seqs. 3 a 5), proferidos em resposta à consulta formulada pela Diretora-Presidente da Agência no DESPACHO Nº 80/2023/VR, foi publicada a PORTARIA ANA Nº 457, DE 31 DE AGOSTO DE 2023 (seq. 5), revogando a PORTARIA ANA Nº 199, DE 30 DE MAIO DE 2022 — que designava a Diretora Ana Carolina Argolo Nascimento de Castro como substituta da Diretora-Presidente em seus afastamentos e impedimentos legais—, e designando os Diretores para substituição na seguinte ordem e período:

Art. 1º Designar os Diretores para substituir a Diretora-Presidente, código CD I, em seus afastamentos e impedimentos legais, conforme definição abaixo:

I) LUIZ ANDRÉ MUNIZ, no período de 4 de setembro a 10 de outubro de 2023;

II) ANA CAROLINA ARGOLO NASCIMENTO DE CASTRO, no período de 11 de outubro a 30 de novembro de 2023;

III) MAURÍCIO ABIJAODI LOPES VASCONCELLOS, no período de 1 de dezembro de 2023 a 15 de janeiro de 2024;

IV) FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA, no período de 16 de janeiro a 29 de fevereiro de 2024;

V) ANA CAROLINA ARGOLO NASCIMENTO DE CASTRO, no período de 1 de março a 24 de março de 2024;

Parágrafo único. Nos afastamentos ou impedimentos legais dos substitutos designados nos incisos I, III e IV, a Diretora designada no inciso II e V exercerá a substituição

5. Na sequência, após o afastamento da Diretora-Presidente, os demais Diretores, irrisignados, proferiram a RESOLUÇÃO ANA Nº 163, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023, com o seguinte teor:

Art. 1º Esta Resolução torna sem efeito a Portaria ANA nº 457, de 31 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2023, Seção 2, página 75, que estabeleceu a ordem e os períodos de substituição legal da presidência da ANA durante os afastamentos e impedimentos legais da Diretora-Presidente.

Art. 2º A Diretoria Colegiada, excepcionalmente, estabelece a ordem e os períodos de exercício interino da presidência da ANA enquanto perdurar o afastamento da Diretora-Presidente motivado pelo gozo de férias e de licença-gestante, nos seguintes termos:

I - MAURICIO ABIJAODI LOPES VASCONCELLOS, no período compreendido entre 5 de setembro e 31 de outubro de 2023;

II - FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA, no período compreendido entre 1º de novembro e 31 de dezembro de 2023; e

III - ANA CAROLINA ARGOLO NASCIMENTO DE CASTRO, no período compreendido entre 1º de janeiro e 24 março de 2024.

Art. 3º Exercerá a interinidade na presidência, nos afastamentos ou impedimentos legais dos designados, o Diretor com maior tempo de mandato.

Art. 4º O Diretor que estiver na interinidade da presidência da ANA permanecerá na distribuição de processos para relatoria.

Art. 5º Esta Resolução passa a produzir efeitos a partir de 4 de setembro de 2023.

6. Posteriormente, recebemos no NUP 00407.021031/2023-26, o DESPACHO n. 00038/2023, por meio do qual a CONSULTORIA FEDERAL EM REGULAÇÃO ECONÔMICA da SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA solicitou a manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (PFE-ANA) acerca dos questionamentos referentes à consulta jurídica, recebida por correio eletrônico, elaborada pela Sra. Verônica Sanchez da Cruz Rios, Diretora-Presidente da Agência (Seq. 1 do NUP 00407.021031/2023-26), datada de 17 de setembro de 2023.

7. Alegou a Diretora-Presidente em sua mensagem eletrônica (seq. 1 do NUP 00407.021031/2023-26) que:

A Resolução nº 163/23 é uma clara usurpação de minha competência legal expressa, que levou aos Diretores a tornar sem efeito Portaria de minha autoria, sem a devida competência legal, para benefício próprio deles ao aumentar os períodos de exercício da substituição, contemplando suas intenções, como o de recondução ao cargo de Diretor pelo Maurício Abijaodi, cujo mandato termina em janeiro de 2024.

Cumprе salientar que a Resolução nº 163 ainda faz a designação inadequada de “exercício interino da Presidência”, todavia não há que se falar em interinidade de cargo não vago. Sendo assim, a terminologia correta seria substituição no exercício das funções de Diretor-Presidente.

Considerando o relatado e o risco apresentado pelo ato da Diretoria Colegiada que usurpou competência específica definida em lei e os possíveis efeitos desse ato para os demais trabalhos no âmbito da ANA, bem como o risco apresentado por esse ato face à atuação dos demais Diretores-Presidentes das Agências Reguladoras Federais. A partir desse relato dos fatos ocorridos entre os dias 01/09/23 e 04/09/23 que venho apresentar alguns questionamentos com o objetivo de obter orientação da PGF sobre o adequado procedimento a ser adotado:

1- Considerando que o Diretor-Presidente Substituto (e não interino) não pode designar o Substituto do Diretor Presidente, por não se tratar de interinidade e sim de substituição durante o período de afastamento. Caso haja a necessidade de retificar a Portaria nº 457, de 01 de setembro de 2023, caberia exclusivamente a mim fazê-lo?

2- Quais os efeitos caso seja verificada a nulidade da Resolução nº 163/23 ?

3- Estando eu em usufruto de Licença Maternidade, posso praticar ato que é minha competência exclusiva ?

8. Por outro lado, nos "considerandos" da RESOLUÇÃO ANA Nº 163, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023, os demais Diretores, ao terem sido investidos no cargo após a observação de todos os trâmites e requisitos da Lei nº 9.986/2000, consideraram que a substituição da Diretora-Presidente não deveria recair sobre Diretor interino, nomeado nos termos do art. 10 e § 3º, da mesma Lei. Transcreve-se:

Considerando que compete à Diretoria Colegiada dirigir a ANA;

Considerando que é dever da Diretoria Colegiada zelar pela regular administração da Agência;

Considerando que é prerrogativa da Diretora-Presidente indicar o seu substituto legal;

Considerando que o oriundo da lista de substituição somente detém legitimidade para assumir a Diretoria em decorrência da vacância do cargo de Diretor;

Considerando que os afastamentos decorrentes de gozo de férias e licença gestante não implicam na vacância do cargo;

Considerando os riscos jurídicos e administrativos decorrentes do exercício, por Diretor Substituto, do cargo de Diretor-Presidente, ausente a vacância do mesmo;

Considerando que há Diretores investidos no cargo com mandatos, sabatinados pelo Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República;

Considerando que a Diretoria Colegiada respeitará a manifestação de vontade da Diretora-Presidente de "rodízio" na presidência da Agência; e

Considerando a excepcionalidade da situação a exigir medidas administrativas que preservem as competências do cargo de Diretor-Presidente; resolve:

9. Ao receber a demanda do NUP 00407.021031/2023-26, manifestei-me nos termos da COTA n. 00286/2023/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU, solicitando a complementação da instrução processual de modo a possibilitar a emissão de manifestação jurídica conclusiva, conforme dispõe o Enunciado de Boas Práticas Consultivas da AGU nº 31/2016, pois não constava do processo "*a ata ou transcrições da sessão da diretoria colegiada que culminou com a edição da questionada RESOLUÇÃO ANA Nº 163, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023, ou mesmo qualquer outro documento ou manifestação que a tenha fundamentado*".

10. Na sequência, o Procurador-Chefe da Agência, ao rever despacho anterior, manifestou-se conforme DESPACHO n. 00042/2023/GAB/PF/PFEANA/PGF/AGU, com os seguintes encaminhamentos:

29. Por essa razão, para não usurpar indevidamente competência da PGF, determino:

A) A continuidade do presente expediente;

B) Que seja ouvido o senhor secretário-geral desta Agência Nazareno Marques de Araújo (que atualmente exerce a função de Diretor Interino) para, se julgar necessário, manifestar-se sobre os ritos e as decisões tomadas pela Diretoria Colegiada na citada reunião que resultou na edição da Resolução 163/2023;

C) Que sejam ouvidos os senhores diretores desta Agência Ana Carolina Argolo Nascimento de Castro, Filipe de Mello Sampaio Cunha e Mauricio Abijaodi Lopes de Vasconcellos para, se julgarem necessário, manifestarem-se sobre as razões fáticas e administrativas que resultaram na edição da Resolução 163/2023;

D) Solicito que as mencionadas manifestações sejam prestadas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da regular ciência, que deverá ser feita via sistema Próton (ou por email), com a juntada e disponibilidade de todo o material contido nestes sistema Sapiens;

E) Após as manifestações do Secretário-Geral e dos Diretores, instar a senhora Diretora-Presidente para que ela se manifeste sobre o eventual interesse na continuidade da presente Consulta;

F) Considerando a peculiar situação da senhora Diretora-Presidente, que se encontra no gozo de licença-gestante, em face do caráter sublime da maternidade e dos primeiros cuidados maternos, não assinalo prazo algum para a sua manifestação, de sorte que a sua resposta pode ocorrer ou durante a vigência de sua licença-gestante ou somente após o seu retorno, segundo o que lhe for mais oportuno e conveniente;

G) Após a manifestação da ilustre Diretora-Presidente, seja pela continuidade ou não da Consulta, o presente expediente deverá ser encaminhado para a análise e manifestação da procuradora Marcela Albuquerque Maciel;

H) Considerando a participação deste procurador-geral na reunião de deliberação que resultou na edição da questionada Resolução, a manifestação da ilustrada procuradora federal deverá ser submetida ao crivo do procurador federal Emiliano Ribeiro de Souza, substituto legal deste procurador-geral; e

I) Após o Despacho do citado procurador-geral substituto, o presente expediente deverá ser encaminhado à PGF para ciência e eventuais providências cabíveis.

11. Desta feita, foi o Processo instruído com:

- DESPACHO Nº 18/2023/NA (doc nº 02500.059945/2023-27) do Diretor interino NAZARENO ARAÚJO;
- COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 31/2023/MA (doc. 02500.062518/2023-26) do Diretor MAURICIO ABIJAODI;
- COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 44/2023/FS (doc. 02500.064032/2023-22) do Diretor FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA;
- COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 32/2023/AC (doc. 02500.064485/2023-59) da Diretora ANA CAROLINA ARGOLO.

12. Deste modo, após à instrução, retorna o Processo à Procuradoria, para continuidade da análise.

13. É o relatório. Segue a análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 PRELIMINARES

II.1.1 CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO DESPACHO n. 00042/2023/GAB /PF/PFEANA/PGF/AGU

14. De início, registro que não consta do Processo a comprovação do cumprimento do disposto nos itens F e G do DESPACHO n. 00042/2023/GAB/PF/PFEANA/PGF/AGU do Procurador-Chefe, quais sejam:

F) Considerando a peculiar situação da senhora Diretora-Presidente, que se encontra no gozo de licença-gestante, em face do caráter sublime da maternidade e dos primeiros cuidados maternos, não assinalo prazo algum para a sua manifestação, de sorte que a sua resposta pode ocorrer ou durante a vigência de sua licença-gestante ou somente após o seu retorno, segundo o que lhe for mais oportuno e conveniente;

G) Após a manifestação da ilustre Diretora-Presidente, seja pela continuidade ou não da Consulta, o presente expediente deverá ser encaminhado para a análise e manifestação da procuradora Marcela Albuquerque Maciel;

15. Assim, deve-se observar sua orientação, antes da adoção de outras providências.

II.1.2 COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

16. Outrossim, ressalto que à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico compete com exclusividade responder a consultas formuladas pelas autoridades da Agência assessorada. Nesse sentido é o art. 3º, I da Portaria PGF nº 526, de 2013:

Art. 3º - As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas às autarquias e fundações públicas federais serão exercidas, com exclusividade:

I - pelas Procuradorias Federais, especializadas ou não, previstas em sua respectiva estrutura regimental;

II - por demais órgãos de execução da PGF previamente designados em ato do Procurador-Geral Federal.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo não afasta as atribuições do Procurador-Geral Federal e do Departamento de Consultoria da PGF - DEPCONSU/PGF, conforme procedimentos previstos no artigo 16 desta Portaria e em atos normativos específicos.

17. Deste modo, deveria a Diretora-Presidente ter encaminhado a sua consulta à PF-ANA e não diretamente à Procuradora-Geral Federal. Como ressaltado pelo Procurador-Chefe no DESPACHO n. 00042/2023/GAB/PF/PFEANA/PGF/AGU:

15. Com efeito, nos termos do Parecer n. 00006/2020/DEPCONSUL/PGF/AGU (NUP 00407.044721/2019-77) e da Portaria PGF n. 526/2013, a consulta da ilustre Diretora-Presidente padece de vício formal de origem.

16. Qual deveria ter sido o *iter* da consulta? A senhora Diretora-Presidente deveria ter formulado a mencionada consulta a esta Procuradoria Federal Especializada, que é a legal e regimentalmente competente para prestar assessoria e consultoria jurídica para esta Agência, incluídos, obviamente, a Diretoria Colegiada, os seus Diretores, bem como para todas as unidades da estrutura organizacional da ANA (Regimento Interno da ANA, arts. 3º, 34 e 144; Portaria PGF n. 526/2013, arts. 3º, I, 4º e 5º).

17. Na hipótese de irrisignação com a manifestação desta PFA, segundo a citada Portaria PGF n. 526/2013, arts. 15 e 16, cabe ao órgão máximo desta Agência solicitar à Procuradora-Geral Federal solicitar a revisão do entendimento jurídico. Ora, a autoridade máxima desta Agência é a Diretora-Presidente, mas o órgão máximo da ANA é a sua Diretoria Colegiada. Por essa razão, somente a Diretoria Colegiada está legitimada a provocar à Procuradoria-Geral Federal em face de manifestação jurídica desta PFA.

18. Em situação na qual o Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) fez uma consulta diretamente ao Procurador-Geral Federal, o Departamento de Consultoria da PGF assim entendeu (PARECER n. 00006/2020/DEPCONSUL/PGF/AGU - NUP 00407.044721/2019-77):

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA CONSULTIVA DA PF-ANS. PROCEDIMENTOS DE CONSULTA À PGF.

1. A PF-ANS detém competência exclusiva para responder a consultas formuladas pelas autoridades da Agência assessorada (art. 3º, I, da Portaria PGF nº 526, de 2013), o que faz do Parecer nº 00060/2019/GECOS/PFANS/PGF/AGU um ato válido e plenamente eficaz, praticado por agentes legalmente competentes;

2. O inconformismo manifestado por Diretores da ANS, em relação ao Parecer nº 00060/2019/GECOS/PFANS/PGF/AGU, foi concretizado mediante procedimento irregular, uma vez que: (i) foi dirigido a uma autoridade manifestamente incompetente (Secretaria-Geral da Presidência da República) para revisar opinião jurídica proferida pela PF/ANS (art. 15 da Portaria PGF nº 526, de 2013); e (ii) a solicitação de reexame não foi previamente aprovada pela Diretoria Colegiada da ANS (art. 16 da Portaria PGF nº 526, de 2013); e

3. A síntese das conclusões alcançadas pelo Parecer nº 00060/2019/GECOS/PFANS/PGF/AGU aparenta estar em consonância com as interpretações jurídicas adotadas pelas demais agências reguladoras, o que impossibilita verificar qualquer controvérsia jurídica que eventualmente sirva para motivar a revisão do multicitado Parecer.

19. Na mesma linha, portanto, a consulta deve ser primeiramente submetida à PF-ANA, sob pena do seu não conhecimento diretamente pela PGF.

20. Contudo, como a questão nos foi submetida pela própria PGF, conforme DESPACHO n. 00038/2023, proferido no NUP 00407.021031/2023-26, passaremos a analisar os temas propostos. Caso, ao final, permaneça a irrisignação, aí então poderá ser interposto um recurso da manifestação da PF-ANA para a PGF, se presentes os demais requisitos legais e normativos.

II.1.3 DIVERGÊNCIAS DE ENTENDIMENTOS ENTRE OS DIRETORES. SUGESTÃO DE PRÉVIO DIÁLOGO E CONCILIAÇÃO

21. Do quanto relatado, verifica-se que as questões trazidas dizem respeito a divergências verificadas entre a Diretora-Presidente e os demais membros da Diretoria Colegiada da ANA, envolvendo especialmente das competências e fundamentos de dois atos: a PORTARIA ANA Nº 457, DE 31 DE AGOSTO DE 2023 e a RESOLUÇÃO ANA Nº 163, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023.

22. Cabe destacar que ambos os atos não foram objeto de consulta formal à Procuradoria, o que poderia ter evitado o embate ora verificado. Assim, orientamos que casos como o presente sejam previamente submetidos à análise formal da Procuradoria, buscando-se evitar controvérsias e trazer mais segurança aos atos praticados pelos dirigentes da Agência.

23. Como não foram adotadas medidas que poderiam sanar as divergências antes que se tornassem um embate entre os membros do Colegiado da ANA, chegamos a um impasse que talvez pudesse ser solucionado pelo bom-senso e diálogo.

24. Sendo certo, também, que a concretização das relevantes tarefas da ANA é do interesse de todos, sugerimos que, previamente, busque-se a abertura de diálogo e conciliação entre os membros da Diretoria Colegiada.

25. Caso não se chegue a uma solução conciliada entre os membros do Colegiado, segue ao restante da análise e consideração sobre os temas levantados.

II.2 QUESTÕES DE MÉRITO

II.2.1 ADEQUADA UTILIZAÇÃO DOS TERMOS INTERINO E SUBSTITUTO

26. A título de esclarecimento quanto à adequada denominação das situações de interino e substituto, a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do atual Ministério do Planejamento emitiu a Nota Técnica SEI nº 8798/2022/ME (SEI 10199.101604/2021-99), ressaltando, dentre outros, que:

8. Desta feita, cumpre esclarecer, inicialmente, que a substituição e a interinidade são institutos diferentes, sendo o primeiro tratado no capítulo IV da Lei nº 8.112, de 1990, enquanto o segundo está previsto no art. 9º da mesma Lei.

(...)

14. Analisando o citado parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, entende-se que, a princípio, a interinidade foi instituída pelo legislador para, visando a melhor continuidade do serviço público, permitir, cumulativamente, o provimento provisório de dois cargos em comissão, um como titular definitivo e o outro como titular interino.

15. Dessa maneira, o termo "interino", S.M.J., tem por finalidade evidenciar o caráter transitório da nomeação, pois o servidor pode estar investido em outro cargo comissionado, cujas atividades estão sendo exercidas paralelamente, até o que o titular definitivo seja nomeado para assumir a vaga.

16. Assim, enquanto perdurar a nomeação, o titular interino do cargo comissionado, de acordo com a remuneração que optar, faz jus ao gozo remunerado de férias, à gratificação natalina e aos demais direitos relacionados ao cargo, podendo, inclusive, ser substituído durante os afastamentos regulamentares cabíveis.

17. Por retratar outra diferença, cabe realçar que o ato de nomeação/designação como interino somente deve ocorrer se o cargo comissionado estiver vago, enquanto a nomeação/designação como substituto, normalmente, ocorre durante o provimento do cargo comissionado a ser substituído.

18. Também é pertinente esclarecer que, embora o citado art. 9º da Lei nº 8.112/1990 mencione apenas a nomeação em cargo em comissão, a designação para função de confiança possui o mesmo tratamento que os cargos comissionados, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.346, de 2016, com a redação dada pela Lei nº 13.844, de 2019:

(...)

20. Considerou-se de bom alvitre encaminhar a presente consulta à competente unidade jurídica deste Ministério, com o fim de alinhar o entendimento visando a mitigação das demandas jurídicas e administrativas, bem como zelar pela legalidade dos atos. Em resposta, a Coordenação-Geral de Informações Judiciais de Pessoal e Patrimônio - PGACPN, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, se manifestou por meio do Parecer SEI nº 2914/2022/ME (SEI 22735485) confirmando o entendimento exposto, conforme seguintes excertos:

(...)

a) a nomeação em comissão, ainda que na condição de interino, implica o provimento do cargo público, ou seja, o servidor passa a ocupar aquele cargo em comissão com todos os seus consectários legais. Portanto, o interino faz jus a perceber todos os direitos e está sujeito aos deveres do cargo público para o qual foi nomeado; (...)

b) a substituição dos cargos ou funções de direção ou chefia são realizados de forma automática, quando ocorram os afastamentos e/ou impedimentos de seus respectivos titulares ou a vacância do cargo;

c) o cotejo dos supramencionados institutos denota que o nomeado na condição de interino ocupa, ainda que provisoriamente, o cargo em comissão, tornando-se o seu titular durante aquele lapso temporal. O fato de ocorrer o provimento do cargo público torna a situação do interino essencialmente distinta da situação do substituto, porquanto esse apenas exerce as atribuições daquele cargo durante os afastamentos, impedimentos legais e regulamentares do titular e nas hipóteses de vacância. (...);

d) diante da vacância do cargo em comissão e até que se defina o seu respectivo titular, poderá a autoridade competente optar entre (i) manter o substituto indicado no regimento interno ou, no caso de omissão, proceder à sua designação, com supedâneo no art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990; ou (ii) fazer a nomeação, na condição de interino, como autoriza o inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, com vistas a assegurar a continuidade da prestação do serviço público;

e) a nomeação, na condição de interino, e a substituição tem consequências distintas, notadamente do ponto de vista remuneratório. O interino ocupa, ainda que provisoriamente, o cargo em comissão e recebe exatamente como o seu titular, inclusive remunerado durante seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, e fazendo jus a perceber as férias e a gratificação natalina como base na remuneração do cargo que ocupa interinamente;

f) o substituto está sujeito à regra geral de retribuição de substituição vigente no âmbito da Administração Pública federal e, por conseguinte, apenas faz jus à percepção dos valores do cargo substituído durante o período em que efetivamente estiver no exercício da substituição;

(...)

CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, a substituição e a interinidade são institutos diferentes, pois, junto ao cargo/função de direção ou de chefia ou de Natureza Especial, o substituto não é considerado o titular, enquanto que o interino, ainda que temporariamente, é considerado titular.

23. O substituto recebe como o titular, sendo remunerado durante os afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares, bem como percebendo férias e gratificação natalina.

27. Assim, neste ponto, razão assiste à Diretora-Presidente, pois o termo interino deve ser utilizado quando o cargo está vago, o que não é o caso, pois se trata apenas de afastamento em razão de licença-maternidade e férias. Portanto, deve-se utilizar o termo substituto para denominar os Diretores que durante tal período venham a exercer as funções do cargo de Diretor-Presidente.

28. Por outro lado, se estão sendo observadas as demais normas administrativas, especialmente as relativas a remuneração, não verificamos consequência outra senão a de se providenciar a utilização mais adequada dos termos, ou seja, de denominar como substituto o Diretor que esteja, a cada momento, exercendo as funções do cargo de Diretor-Presidente quando a situação for de afastamento e não de vacância.

II.2.2 COMPETÊNCIAS

29. Estabelece o §9º do art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000, incluído pela Lei nº 13.848, de 2019, que:

§ 9º Nas ausências eventuais do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada indicado pelo Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da agência reguladora.

30. Também o Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução ANA nº 136, de 2022, assim prevê:

Art. 4º A ANA será dirigida por Diretoria Colegiada composta por cinco membros, sendo quatro Diretores e um Diretor-Presidente, assim nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de cinco anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 e na Lei nº 13.848, de 2019.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente designará seu substituto legal.

31. Por outro lado, estabelece a Lei nº 9.984, de 2000:

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANA;

II - editar normas sobre matérias de competência da ANA;

III - aprovar o regimento interno da ANA, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

V - examinar e decidir sobre pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União;

VI - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da ANA;

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANA aos órgãos competentes;

VIII - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ANA; e

IX - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes da Diretoria da ANA.

§ 1º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de votos e reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal. [\(Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#)

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ANA, previstas no art. 3º, serão tomadas de forma colegiada.

32. Ademais, cabe lembrar que autoridade máxima de uma Agência é o seu respectivo Colegiado, como bem esclarecido pela PGF no PARECER n. 00015/2021/NCOR/DEPCONSU/PGF/AGU, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO. AUTARQUIAS FEDERAIS EM REGIME ESPECIAL QUALIFICADAS COMO AGÊNCIAS REGULADORAS. IDENTIFICAÇÃO DE ÓRGÃO COMPETENTE PARA SUA ADMINISTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

I - As autarquias federais em regime especial qualificadas legalmente como agências reguladoras estão submetidas a um regime de administração colegiada, exercida por seus conselhos diretores ou diretorias, conforme revela análise da legislação histórica que instituiu cada ente e confirma a Lei n. 13.848, de 25 de junho de 2019.

II - A competência regulatória das agências é conferida ao seu órgão colegiado, não podendo ser ordinariamente exercida de maneira singular por diretor ou conselheiro.

III - Os presidentes, diretores-presidentes e diretores-gerais das agências reguladoras possuem competências de representação das autarquias, assim como os decorrentes de poder hierárquico sobre seu pessoal, neste não incluído os demais membros do órgão colegiado máximo.

IV - A previsão de competência específicas para prática de alguns atos de gestão pelos diretores-presidentes ou diretores-gerais das agências reguladoras não importa reconhecimento de *status* jurídico superior aos demais componentes da diretoria colegiada ou do conselho.

V - Parecer que conhece pedido de uniformização de entendimento e determina sua adoção por órgãos de execução da PGF, com as cautelas do art. 24 da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942).

33. Não resta dúvida, portanto de que a competência para a indicação do seu Substituto é da Diretora-Presidente.

34. De todo modo, a divergência entre a Diretora-Presidente e os demais membros da Diretoria Colegiada não parece ser quanto à competência, e sim quanto à indicação de Diretor interino, nomeado provisoriamente nos termos do art. 10 da Lei nº 9.986, de 2000, para o exercício das funções de Diretor-Presidente, como Substituto. Vejamos então.

II.2.3 INSERÇÃO DA FIGURA DO DIRETOR INTERNO NA LEI Nº 9.986, DE 2000. DIVERGÊNCIAS DE INTERPRETAÇÃO. PARECER Nº 00024/2020/DECOR/CGU/AGU. ART. 40 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, 1993.

35. Estabelece a Constituição Federal competir privativamente ao Senado Federal:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

36. Essa previsão de participação do poder Legislativo na escolha dos ocupantes de certos cargos e funções de grande relevância não configura interferência indevida do Legislativo em função típica do Poder Executivo, e sim importante mecanismo de freios e contrapesos legitimado em nossa Carta Magna, base da manutenção de nossa democracia e da própria separação dos poderes.

37. Com esse fundamento Constitucional, a Lei nº 9.986, de 2000, ao dispor sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, estabeleceu em sua redação originária:

Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da [alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

38. Na sequência, esse dispositivo da Lei nº 9.986, de 2000, foi alterado pela Lei nº 13.848, de 2019 (de vigência posterior), nos seguintes termos:

Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da [alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#), entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II: [\(Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#)

I - ter experiência profissional de, no mínimo: [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#)

- a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexas, em função de direção superior; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#)

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#).

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#).

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#).

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#).

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#).

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado. [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#)

§ 1º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#)

§ 3º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#)

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#)

§ 5º A indicação, pelo Presidente da República, dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal especificará, em cada caso, se a indicação é para Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro. [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#)

§ 6º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#)

§ 7º Ocorrendo vacância no cargo de Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#)

§ 8º O início da fluência do prazo do mandato dar-se-á imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado. [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#)

§ 9º Nas ausências eventuais do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada indicado pelo Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da agência reguladora. [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) (grifo nosso)

39. Veja-se que o § 9º inserido no art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000, ao estabelecer que o Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da agência reguladora deve indicar quem dentre os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada que, nas suas ausências eventuais, irá exercer as funções atinentes à Presidência, em momento algum faz referência ao art. 10 da mesma Lei ou à figura do Diretor interino por ele criada.

40. Além disso, no § 5º foi suprimida a competência exclusiva do Presidente da República para nomear o Presidente de agência reguladora, dentre os Diretores membros do Colegiado, estabelecendo que a designação para o cargo de Presidente deve ocorrer no próprio ato de indicação do candidato à vaga de Diretor, previamente à sabatina pelo Senado Federal. Atualmente, portanto, a sabatina já ocorre para o cargo de Diretor-Presidente em separado dos demais Diretores.

41. A Lei nº 13.848, de 2019 alterou também o art. 10 da Lei nº 9.986, de 2000:

Redação originária:

Art. 10. O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

Redação da Lei nº 13.848/2019:

Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder a nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, exercerá o cargo vago um integrante da lista de substituição. (Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019).

§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019).

§ 2º O Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República 3 (três) nomes para cada vaga na lista. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019).

§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou o titular de cargo equivalente, na agência reguladora, com maior tempo de exercício na função. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019).

§ 4º Cada servidor permanecerá por, no máximo, 2 (dois) anos contínuos na lista de substituição, somente podendo a ela ser reconduzido após 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019).

§ 5º Aplicam-se ao substituto os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, enquanto permanecer no cargo. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019).

§ 6º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor ou na Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019).

§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento do membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) (grifo nosso)

42. Veja-se que o art. 10 da Lei nº 9.986/2000, em sua nova redação, não tratou em qualquer de seus parágrafos da substituição do cargo de Presidente ou Diretor-Presidente, estabelecendo apenas que :

- o (i) será formada uma lista tríplice de substituição para cada cargo vago, designada pelo Presidente da República;
- o (ii) cada servidor da agência poderá compor a lista durante dois anos;
- o (iii) na ausência de designação da lista, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente (ou equivalente) com mais tempo na função;
- o (iv) havendo mais de um cargo vago, os integrantes da lista ocuparão os cargos na ordem de precedência observado o sistema de rodízio;
- o (v) mesmo servidor substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento do membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo;
- o (vi) a lista de substituição composta pelos servidores da Agência é válida por **até** dois anos.

43. Busca-se evitar, com isso, que os órgãos de direção das Agências, que são necessariamente colegiados, fiquem sem quórum para continuar em pleno funcionamento entre o período de vacância entre o fim do término do mandato de um membro da diretoria e a nomeação, pelo Presidente da República, e aprovação, pelo Senado, de um novo membro.

44. Isto porque "(...) *as agências funcionam baseadas no princípio da colegialidade, e que todas as suas decisões precisam ser aprovadas por maioria absoluta dos membros do conselho diretor ou diretoria colegiada. (...) Para evitar as paralisias decisórias decorrentes da ausência de diretores, a Lei Geral institucionalizou as listas provisórias de substituição, a serem utilizadas durante o período de vacância que anteceder a nomeação de novo titular do conselho diretor ou da diretoria colegiada.*" (GUIMARÃES, Luis Gustavo Faria. Comentários sobre a Lei Geral de Agências Reguladoras. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 18, n. 70, p. 85-115, jul./set. 2020.).

45. A justificativa para essa alteração pode ser aferida do voto do Relator do Projeto de Lei nº 6621/2016 que deu origem à Lei nº 13.848, de 2019 (disponível em:

É conhecido o problema de longas vacâncias por falta de nomeação de novos membros do conselho diretor. Em alguns casos, a agência não consegue votar por falta de quórum mínimo, o que é desastroso para o seu funcionamento regular. Assim, definiu-se que durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, será ele substituído por integrante da lista de substituição formada por 3 (três) servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor. Esperamos que tais alterações garantam a devida continuidade do trabalho da agência.

46. Cabe também destacar que o Tribunal de Contas da União - TCU, em auditoria realizada por solicitação do Congresso Nacional visando apurar a governança das diversas Agências Reguladoras, proferiu os Acórdãos 2261/2011 e 1312/2013, tendo como um de seus achados o problema da solução de continuidade na autonomia decisória das agências em razão de longas vacâncias dos cargos de diretores. Para tanto, recomendou à Casa Civil que propusesse decretos visando regulamentar de forma clara os critérios para substituição dos diretores em seus impedimentos, afastamentos ou ainda no período e vacância que anteceder a nomeação de novo conselheiro ou diretor, para evitar tais problemas.

47. Antes da edição das Leis nº 13.848, de 2019 e 9.986, de 2000, o Decreto nº 2.338/1997, que aprova o Regulamento da ANATEL, na mesma linha, já dispunha:

Art. 21. O Presidente do Conselho Diretor será nomeado pelo Presidente da República dentre os seus integrantes e investido no cargo por três anos ou pelo que restar de seu mandato de conselheiro, quando inferior a esse prazo, vedada a recondução.

§ 1º O Conselho Diretor proporá anualmente um de seus integrantes para assumir a presidência nas ausências eventuais e impedimentos do Presidente, competindo ao Ministro de Estado das Comunicações submeter a proposta à aprovação do Presidente da República. (Redação dada pelo Dec. 2.853, de 2.12.1998).

§ 2º Enquanto estiver vago o cargo de Presidente, será ele exercido pelo conselheiro escolhido na forma do § 1º.

(...)

Art. 27. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular ou no caso de impedimento de conselheiro, será ele substituído por integrante da lista de substituição do Conselho Diretor.

§ 1º A lista de substituição será formada por três servidores da Agência, ocupantes dos cargos de Superintendente-Adjunto ou Gerente-Geral, escolhidos e designados, mediante decreto, pelo Presidente da República, entre os indicados pelo Conselho Diretor, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2º O Conselho Diretor indicará ao Presidente da República três nomes para cada vaga na lista.

§ 3º Ninguém permanecerá por mais de dois anos contínuos na lista de substituição e somente a ela será reconduzido em prazo superior ao mínimo de dois anos.

§ 4º Aplicam-se aos substitutos os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos conselheiros.

§ 5º Em caso de necessidade de substituição, os substitutos serão chamados na ordem de procedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 6º O mesmo substituto não exercerá o cargo de conselheiro por mais de sessenta dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou impedimento do conselheiro se estenda além desse prazo.

48. Assevere-se que também no Decreto nº 2.338/1997 o artigo que trata da substituição do cargo de Presidente é diverso do que dispõe sobre a lista de servidores que irão compor o colegiado em caso de vacância.

49. Importante sempre lembrar, portanto, que a intenção da alteração da norma promovida pela Lei nº 13.848, de 2019, foi de ordem administrativa e de gestão, evitando-se que os trabalhos de cada agência reguladora, ante sua importância, pudessem ser descontinuados no período entre o término do mandato de um diretor e a nomeação do novo membro.

50. Em momento algum pretendeu o Legislativo, ao aprovar a Lei nº 13.848, de 2019, flexibilizar o sistema de freios e contrapesos relativo à competência privativa do Senado Federal do art. 52, III, da CF, para a aprovação dos Presidentes, Diretores-Gerais, Diretores-Presidentes e demais membros do Conselho Diretor ou Diretoria das Agências Reguladoras Federais.

51. A nomeação dos membros de Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor de Agências Reguladoras, portanto, permanece sendo um ato composto que requer a intervenção de dois diferentes órgãos: a Presidência da República e o Senado Federal. A previsão de diretores interinos, que não passam pelo crivo do Legislativo e exercem o cargo vago por prazo máximo de 180 dias, é medida de exceção, e como tal deve ser interpretada, sob pena de violação ao sistema constitucional de freios e contrapesos.

52. Como medida excepcional que é, a figura do diretor interino de agência reguladora não deve, desta forma, ser adotada por interpretação que possa estender o seu âmbito de incidência, inserindo-se o instituto em normas e dispositivos que não tratem expressamente dele. Ou seja, devemos interpretar restritivamente o alcance da permissão excepcional de exercício de um cargo cuja nomeação prevê um ato composto do Executivo com o Legislativo, por quem não tenha passado por esse duplo crivo de tais Poderes.

53. Veja-se que a norma, ao limitar o prazo para o exercício da interinidade por 180 dias e a proibição de retorno ao cargo por quem já o ocupou de forma interina, busca evitar que as funções de tais elevados cargos se estenda sem que o respectivo ocupante tenha se submetido ao duplo crivo constitucional. O que se pretende, de fato, é apenas evitar a paralisação dos trabalhos dos colegiados que exercem a gestão das Agências, tendo em vista a importância das competências e atribuições exercidas por cada uma.

54. Outro ponto que merece destaque é que, se por um lado havia de fato um problema de possível falta de quórum para a instauração dos colegiados das Agências no período de vacância de cargos de alguns dos seus membros, nunca foi problema que frustrasse a continuidade do serviço público a falta de Presidente ou Diretor-Presidente, pois as normas em vigor sempre dispuseram de mecanismos para solucionar a questão. Ou seja, ficava-se sem diretor, mas não sem Diretor-Presidente. Também por esse motivo é provável que a Lei nº 13.848, de 2019, ao introduzir a figura do diretor interino, não dispôs sobre a interinidade também da presidência.

55. De certo, em todo o debate legislativo que culminou com a edição da Lei nº 13.848, de 2019, não se cogitou da interinidade das presidências das agências, até porque, repita-se, isso nunca foi um problema, pois as normas já traziam de forma clara como se dava a substituição. O problema que o Legislativo tentou solucionar com a edição da citada Lei foi a questão concreta de possível falta de quórum ocasionada pela ausência de diretores para compor o colegiado enquanto vagos os respectivos cargos, que havia sido apontada pelo TCU.

56. Assevere-se que a Lei nº 9.986, de 2000 (segundo a redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019), fez expressa menção ao cargo de Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral em diversas oportunidades (art. 4º, *caput* e § 4º; art. 5º, *caput* e §§ 5º, 7º e 9º), e em todas essas ocasiões o objetivo explícito foi justamente tratar de forma distinta os casos de "Presidente" e de "simples membro do Colegiado". Portanto, a ausência de menção a Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral ao longo do comentado art. 10 (lista tríplice) somente pode significar que as regras nele estipuladas não alcançam a substituição das funções de Presidente.

57. Ademais, repita-se o § 5º do art. 5º a Lei nº 9.986, de 2000 (segundo a redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019), determina que o Presidente da República já indique, antes da sabatina, se a indicação do candidato é para a vaga de mero diretor ou de diretor-presidente. Assim, quando o Senado Federal sabatina o candidato indicado, já o faz para a vaga de presidente ou não.

58. Ora, caso fosse possível que o Presidente da República ao aprovar a lista tríplice dos eventuais diretores interinos pudesse também tratar do cargo de Diretor-Presidente, já devia fazê-lo na própria lista, pois para

indicar candidato ao senado ele o faz.

59. Vale reiterar, também, que a previsão contida no §9º do art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000 (redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019), ao tempo em que conferiu ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral a prerrogativa de indicar o seu substituto legal, teve o cuidado de prever que as funções atinentes à presidência apenas poderiam ser exercidas por membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada.

60. Em acréscimo, é preciso ressaltar que em nenhum ponto da legislação há a previsão de que a Presidência de uma Agência Reguladora seja ocupada por outro agente senão um membro efetivo da Diretoria Colegiada (com mandato e, logo, sabatinado pelo Senado Federal). Somente por meio de interpretação extensiva e, a nosso ver equivocada e dotada de elevado grau de inovação frente ao marco regulatório setorial, é que se pode cogitar tal medida.

61. Dito isso, considero equivocado o entendimento constante do PARECER Nº 00024/2020/DECOR/CGU/AGU e PARECER n. 00035/2020/DECOR/CGU/AGU, que o ratificou, em que pese a sua observância obrigatória por esta Procuradora, ante seu acolhimento pelo Advogado-Geral da União. Entendeu o DECOR/CGU/AGU — contrariamente ao posicionamento das diversas Procuradorias Federais junto às Agências Reguladoras e da Procuradoria-Geral Federal —, que o art. 10 da Lei nº 9.986, de 2000 deveria ser aplicado ainda que o cargo vago seja o de diretor-presidente, restando assim ementado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO.AGÊNCIA REGULADORA.VACÂNCIA. SUBSTITUTO DO DIRETOR-GERAL.

I - A leitura harmônica do § 7º do art. 5º e do art.10 da Lei nº 9.986, de 2000, e do art. 11 da Lei nº 9.478, de 1997, conduz ao entendimento de que no caso de vacância dos cargos de Diretor-Geral ou Diretores que compõem a Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a substituição deverá observar a regra do art. 10 da Lei nº 9.986, de 2000, e o disposto no Decreto S/N de 31 de janeiro de 2020, publicado no DOU de 31/01/2020, Edição: 22-A, Seção: 2 - Extra, Página 1.

62. Por outro lado, para vincular toda a Administração os pareceres da AGU devem ser submetidos à aprovação do Presidente da República, conforme determina o art. 40 da Lei Complementar nº 73/1993:

Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

63. Não constam da relação de Despachos do Presidente da República em Pareceres da AGU 2019-2022 (disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/Pareceres/2019-2022/_Pareceres%20AGU%202019-2022.htm >), todavia, os mencionados PARECER Nº 00024/2020/DECOR/CGU/AGU e PARECER n. 00035/2020/DECOR/CGU/AGU, para que passem a ser de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Federal.

64. De todo modo, por ser vinculante aos membros da AGU, sempre que frente à mesma situação narrada, temos obrigação de orientar no mesmo sentido dos PARECERES Nº 00024/2020/DECOR/CGU/AGU e n. 00035/2020/DECOR/CGU/AGU, ou seja, de que se se deve aplicar a regra do art. 10 da Lei nº 9.986, de 2000 ainda que o cargo vago seja o de Diretor-Presidente.

65. O caso concreto, contudo, apesar de poder ser interpretado à luz dos citados Pareceres, não diz respeito à vacância do cargo de diretor-presidente e sim da substituição da Diretora-Presidente em período de afastamento para gozo de licença-maternidade. Todavia, por extensão, pode seu entendimento ser aplicado no caso presente, pois, se pode o interino ocupar o cargo de diretor-presidente quando vago, também o poderia como substituto.

66. Lembremos, neste ponto, porém, que se trata de ato já praticado pela Administração, e não de parecer orientativo da sua prática. Devemos, nesse sentido, verificar os fundamentos do ato.

67. Nos "considerandos" da RESOLUÇÃO ANA Nº 163, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023, podemos extrair uma outra possível interpretação, a de que o PARECER Nº 00024/2020/DECOR/CGU/AGU deve ser aplicado de modo restritivo apenas aos casos de vacância e não de substituição. Veja-se:

Considerando que o oriundo da lista de substituição somente detém legitimidade para assumir a Diretoria em decorrência da vacância do cargo de Diretor;

Considerando que os afastamentos decorrentes de gozo de férias e licença gestante não implicam na vacância do cargo;

Considerando os riscos jurídicos e administrativos decorrentes do exercício, por Diretor Substituto, do cargo de Diretor-Presidente, ausente a vacância do mesmo;

68. Não é demais ressaltar também que o citados PARECER Nº 00024/2020/DECOR/CGU/AGU e PARECER n. 00035/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovados pelo AGU, são objeto do Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2020, em tramitação do Senado Federal, visando sustar a sua eficácia, ao argumento principal de que teriam exorbitado o poder regulamentar e seguinte fundamento:

Em rigorosa síntese, tais pareceres tratam da nova sistemática de substituição do cargo de Diretor-Geral/Presidente/Diretor-Presidente das agências reguladoras em caso de vacância, isto é, de vaga definitiva do cargo, por término do mandato, renúncia, falecimento ou outras situações não temporárias que revelem a saída definitiva do anterior ocupante desse cargo.

Segundo os citados Pareceres, as novas regras de substituição de dirigentes das agências reguladoras em caso de vacância, inseridas pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (nova lei das agências reguladoras), notadamente a nova redação do art. 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 (que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das agências reguladoras, que ainda permanece em vigor), conduzem ao entendimento de que a substituição de qualquer dirigente, inclusive do Diretor-Presidente, deve observar a nova regra de substituição por integrante de uma lista de substituição previamente estabelecida, formada por três servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico.

(...)

Ocorre que a interpretação de que a lista de servidores deve ser utilizada também para o Diretor-Presidente da agência não se coaduna com o espírito da lei e subverte a própria lógica da atividade regulatória das agências. Isso porque a substituição do Diretor-Presidente por um servidor da lista acarretará à esdrúxula situação em que a condução das reuniões do colegiado ficará a cargo de um servidor da agência, embora na função de Presidente substituto, com a natural sujeição dos diretores ou conselheiros titulares, no tocante à direção dos trabalhos, a um agente que, na verdade, é apenas um servidor, o qual voltará a ficar sob o poder hierárquico do colegiado após o período de interinidade.

Tal situação pode gerar dois problemas: o primeiro, o surgimento de um desconforto para os dirigentes titulares, que podem não se sentir satisfeitos em ter suas reuniões conduzidas por um servidor da agência que está apenas interinamente na presidência e que, na essência, é um subordinado do corpo funcional; o segundo, a inibição deste servidor que exerce transitoriamente a presidência para agir com independência funcional e mesmo discordar das decisões dos demais conselheiros ou diretores, o que é pernicioso para o sistema regulatório brasileiro e viola a ratio dessas entidades autárquicas que recebem poder normativo de segundo grau via o instituto da "deslegalização".

Desnecessário lembrar a relevância de um sistema regulatório funcional e confiável para a atração de investimentos, nacionais e estrangeiros, a setor estratégicos da economia, principalmente em um cenário pós-pandêmico para a retomada de injeção de capital no Brasil. (...)

Incorreta deve ser considerada, portanto, a interpretação da Lei dada pelo Parecer nº 24/2020/DECOR/CGU/AGU, reafirmada pelo Parecer nº 35/2020/DECOR/CGU/AGU, os quais, a pretexto de detalhar a norma legal, acabou contemplando procedimento que subverte o adequado funcionamento das agências reguladoras, o que certamente não foi a intenção do legislador, razão pela qual os citados Pareceres devem ser sustados por Decreto Legislativo, por exorbitar de sua atribuição normativa.

69. Na mesma linha, destacam-se as manifestações dos Diretores efetivos juntadas ao Processo, por meio das quais assim justificam o ato praticado:

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 31/2023/MA

1. Cumpre informar que a Diretoria Colegiada, no exercício de sua competência legal de dirigir esta Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, conforme prevê o art. 9º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, considerou, por unanimidade, que o ato praticado pela Diretora-Presidente, materializado por meio da Portaria nº 457, de 31 de agosto de 2021, estaria em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio e seria potencialmente capaz de ocasionar graves prejuízos à Agência, reforçando a impossibilidade de designação de substituto para o cargo de Diretor-Presidente entre aqueles que não tivessem sido devidamente sabatinados pelo Senado Federal.
2. Nesse sentido, visando resguardar o interesse público, a Diretoria Colegiada da ANA editou a Resolução nº 163, de 4 de setembro de 2023, que tornou sem efeito o ato praticado pela Diretora-Presidente, fazendo registrar nos considerando da mencionada norma os motivos determinantes.
3. Ressalto que tomei conhecimento do ato que seria praticado pela Diretora-Presidente apenas no dia anterior a sua publicação, ocasião em que registrei minha preocupação e desconforto com a situação.
4. No dia seguinte, com a publicação do ato, foi realizada reunião com toda a Diretoria Colegiada, ocasião em que todos os seus membros tiveram a oportunidade de expressar o descontentamento com a forma como a questão foi conduzida e materializada. Nesta conversa, foi solicitado expressamente à Diretora-Presidente que revisse sua posição, valendo-se, inclusive, do suporte jurídico da Procuradoria-Geral da ANA. Tal pedido foi completamente ignorado.

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 44/2023/FS e COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 32/2023/AC

1. Em atenção à solicitação do Procurador-Geral, informo, preliminarmente, que tomei conhecimento do teor da Portaria nº 457, de 31 de agosto de 2023, quando de sua publicação, no dia 1º de setembro, não tendo sido envolvido nas discussões que levaram ao seu feito. Na mesma data, nos reunimos com a Diretora-Presidente e solicitamos que ela revisse sua decisão, sem sucesso.
2. Posteriormente, no dia 4 de setembro de 2023, por ocasião da realização da 934ª Reunião Administrativa Ordinária da DIREC, me manifestei sobre a existência de diretores com mandato, legitimados em sabatina do Senado Federal, e que esta poderia ter sido uma opção à escolha da Diretora-Presidente para sua substituição durante o período de férias e, na sequência, de gozo da licença maternidade. Adicionalmente, objetivando respeitar o desejo da Diretora-Presidente de oportunizar aos demais Diretores o exercício da Presidência da ANA, me manifestei favoravelmente ao estabelecimento de um cronograma, pactuado coletivamente com todos os Diretores, para exercício de tais atividades durante o período de afastamento da Diretora titular.
3. Em que pese a consulta formulada pela Diretora-Presidente, ratifico meu posicionamento no sentido de que o ato praticado pela Diretoria Colegiada, que resultou na publicação da Resolução ANA nº 163, de 4 de setembro de 2023, teve apenas o condão de garantir a segurança dos atos praticados durante o período de afastamento da Diretora-Presidente, minimizando as chances de qualquer dano às decisões praticadas pelo colegiado.

70. Verifica-se que a irrisignação dos Diretores foi de fato com a indicação de Diretor Interino para a substituição, muito na linha do narrado no Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2020. Além disso, falam da falta de abertura de diálogo para a sua reversão.

71. O Procurador-Chefe, por sua vez, esclarece no DESPACHO n. 00042/2023/GAB/PF/PFEANA/PGF/AGU que:

20. De início reitero que nem a citada Portaria nem a referida Resolução foram formalmente analisadas por esta PFA. Nada obstante, informalmente, registre-se, a senhora Diretora-Presidente indagou a este procurador-geral se haveria explícita vedação legal impeditiva de designação, por sua parte, de Diretor Interino como Diretor Presidente Substituto.

21. A resposta, ainda no plano da assessoria informal que prestei, foi no sentido de que não há essa explícita vedação legal e que o tema é de gestão, sujeito aos crivos de conveniência e oportunidade.

23. Sem embargo dessa possibilidade, a Diretoria Colegiada, em 3 de setembro de 2023, na reunião administrativa n. 934, resolveu editar a mencionada Resolução 163/2023, sob o entendimento de que a Portaria 457/2023 exorbitou de suas possibilidades na medida em que designou como Diretor Presidente Substituto membro da Diretoria que não fora sabatinado pelo Senado Federal.

24. Este procurador-geral foi indagado na citada reunião sobre a validade e regularidade da edição de Resolução do colegiado tornando sem efeito Portaria monocrática. Respondi que a Portaria era válida e regular, mas como se tratava de tema de gestão interna da ANA, sujeito aos critérios de conveniência e de oportunidade, e como a Diretoria Colegiada é o órgão máximo da Agência poderia encetar modificações que julgasse oportuna e conveniente.

25. Portanto, ao entender deste procurador-geral, nem a Portaria 457/2023 nem a Resolução 163/2023 eram inválidas. Ambos normativos cuidavam de tema de gestão interna da Casa

72. Deste modo, constata-se que a decisão dos membros da Diretoria Colegiada baseou-se em interpretação mais restritiva do art. 10 da Lei nº 9.986, de 2000, fundamento que lhe era possível no momento como entidade da Administração Pública Federal.

II.2.4 ORIENTAÇÕES INTERPRETATIVAS DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB

73. Dito isso, não é demais lembrar que, a análise das consequências práticas de determinada decisão deve ser sopesada nos termos dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

74. Ademais, a LINDB, a partir da modificação introduzida pela Lei 13.655/2018, reforçou a vedação para retroação de efeitos de novas orientações gerais, valendo, dada a sua relevância, transcrever o dispositivo legal:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

75. Devemos, portanto, cuidar para que não tenhamos prejuízo para a realização das relevantes competências e atribuições da Agência, ou das já realizadas, buscando-se compreender as consequências práticas das decisões a serem tomadas, considerando-se os obstáculos e dificuldades reais dos gestores.

76. Necessário, também, por estarmos frente a atos já praticados, levar em consideração as orientações da época em que proferidos, sem esquecer que já houve produção de efeitos concretos relativos à gestão de toda a Agência.

77. Se, por um lado, razão assiste à Diretora-Presidente ao alegar que é dela a competência do § 9º do art. 5º da Lei nº 9.986/2000, incluído pela Lei nº 13.848/2019, para designar o membro da Diretoria Colegiada que a

substituirá, e que o caso em questão é de substituição e não de interinidade, pois não há vacância do cargo, somente afastamento. Por outro lado, como visto, a decisão da Diretoria Colegiada, ao apreciar a PORTARIA ANA Nº 457, DE 31 DE AGOSTO DE 2023, adotada na condição de órgão máximo da Agência, fundamentou-se em interpretação possível do art. 10 da Lei nº 9.986/2000, e respaldada por orientação informal proferida pelo Procurador-Chefe na ocasião, como relatado no DESPACHO n. 00042/2023/GAB/PF/PFEANA/PGF/AGU, transcrito no item 67.

78. Ademais, na prática, comparando-se a PORTARIA ANA Nº 457, DE 31 DE AGOSTO DE 2023 e a RESOLUÇÃO ANA Nº 163, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023, verifica-se que a principal diferença entre as normas é a designação do Diretor Interino LUIZ ANDRÉ MUNIZ, como substituto da Diretora-Presidente na primeira, e da supressão de seu nome na segunda. Os demais Diretores que estão exercendo as atribuições do cargo de diretor-presidente em substituição são os mesmos que constam tanto da PORTARIA ANA Nº 457, DE 31 DE AGOSTO DE 2023, quanto da RESOLUÇÃO ANA Nº 163, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023, pois, como consta de um dos "considerandos" da Resolução, tentaram observar o sistema de rodízio instituído pela Diretora-Presidente na Portaria:

Considerando que a Diretoria Colegiada respeitará a manifestação de vontade da Diretora-Presidente de "rodízio" na presidência da Agência

79. Cabe destacar, também, que o Diretor Interino LUIZ ANDRÉ MUNIZ já teve seus 180 dias expirados, sendo o cargo agora ocupado interinamente por outro servidor integrante da lista tríplice NAZARENO ARAÚJO.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, e casos superadas as preliminares levantadas, opino pela manutenção dos atos praticados sob a égide da RESOLUÇÃO ANA Nº 163, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023, orientando, apenas, que a referência ao Diretor que eventualmente esteja substituindo a Diretora-Presidente em seu afastamento seja denominado adequadamente de Substituto.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 15 de dezembro de 2023.

MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00765000464202379 e da chave de acesso 6be235d9



Documento assinado eletronicamente por MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1369106495 e chave de acesso 6be235d9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-12-2023 15:18. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
